

TC 012.791/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Responsáveis: Denise Silva Reis (CPF 769.605.877-00); Paulo Dias de Almeida (CPF 495.563.047-20); Sérgio Barroso Leopoldino (CPF 074.429.368-57); Anna Maria Magalhães Moreira (CPF 057.509.908-93); Armando Barreto Alves (CPF 655.922.047-87); Benedito Mario de Oliveira (CPF 341.286.547-87); Ediberto Cordeiro de Moraes (CPF 402.544.887-49); Expedito Teixeira Luz (CPF 200.098.606-49); Gelson Pereira Gomes (CPF 368.878.037-04); Georgina Faustino (CPF 667.805.197-15); Gilson Carlos de Oliveira (CPF 426.830.687-00); Helden Natanael da Encarnação (CPF 462.751.857-91); Ivan de Souza Feliciano (CPF 419.774.247-91); Jorge dos Reis (CPF 274.186.187-000); Jorge dos Santos (CPF 387.215.037-53); José de Arimatéia Lima (CPF 264.192.707-15); José Ferreira do Nascimento (CPF 531.657.057-04); Maria Joana da Silva (CPF 025.607.246-93); Orlando Cardoso Lourenço (CPF 270.671.497-20); Sebastião Furtado Laureano (CPF 746.446.027-87)

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Relator: Aroldo Cedraz

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão do prejuízo causado pelos ex-servidores Denise Silva Reis, Paulo Dias de Almeida e Sérgio Barroso Leopoldino, referente à concessão irregular de benefícios previdenciários, por meio de inserções de recolhimento e vínculos empregatícios não confirmados, além de diversas inclusões de Complemento Positivo (CP). Os fatos ocorreram na agência de Bangu, no Rio de Janeiro.

HISTÓRICO

2. Os ex-servidores servidores Denise Silva Reis, Paulo Dias de Almeida e Sérgio Barroso Leopoldino foram indiciados por intermédio dos Processos Administrativos Disciplinares 37367.001011/2003-19, 37367.001229/2002-92, 39367.001012/2003-63 e 35301.009656/2005-09, no âmbito dos quais se concluiu que:

a) Denise Silva Reis foi responsável pela concessão irregular de aposentadorias por tempo de contribuição sem o cumprimento dos requisitos legais, sem comprovação de atividade, vínculos empregatícios e recolhimento de contribuições previdenciárias, inserção de valores majorados na relação de salários de contribuição, utilizados na elaboração do cálculo da Renda Mensal Inicial – RMI, inobservância do prescrito na Consolidação dos Atos Normativos sobre benefícios - CANSB, não confrontação das informações constantes no Sistema DATAPREV/CNIS com as apresentadas, por

ocasião da habilitação/protocolo até a formatação/concessão do benefício, inexistindo nos autos solicitação de pesquisa ou requisição de diligência para dirimir as divergências existentes, motivos pelos quais foi demitida (peça 2, p. 112, 138, 140, 150);

b) Paulo Dias de Almeida, em proveito de terceiros, despachou e formatou irregularmente benefícios previdenciários, deixando de confrontar as informações no CNIS, inseriu vínculos empregatícios e recolhimentos previdenciários não comprovados e efetuou conversões indevidas de atividade/tempo de serviço comum para especial, efetuou majoração dos salários de contribuição utilizados para cálculo da RMI e validou irregularmente Complementos Positivos, motivos pelos quais foi demitido (peça 1, p. 58, 148, 150, 184, 292);

c) Sérgio Barroso Leopoldino foi responsável por irregularidades referentes à inserção de tempo de serviço fictício, conversão de atividade especial para comum, bem como majoração de valores em processos concessórios de benefícios, motivos pelos quais teve sua aposentadoria cassada (peça 1, p. 122, 142 e 176, e peça 2, p. 154, 198).

3. Após instrução inicial (peça 14), os responsáveis foram citados por meio dos Ofícios 500/2014 (Sra. Denise), 501/2014 (Sr. Paulo) e 502/2014 (Sr. Sérgio), todos de 6/3/2014, respectivamente peças 21, 20 e 19 desses autos.

4. O Sr. Paulo manifestou-se por meio da resposta datada de 25/3/2014 (peça 24). Os Ofícios 500/2014 (Sra. Denise) e 502/2014 (Sr. Sérgio) foram devolvidos (peças 25 e 29), razão pela qual a citação foi refeita, por meio dos Ofícios 704/2014 e 1078/2014, respectivamente (peças 27 e 33).

5. A Sra. Denise teve ciência do Ofício 704/2014-TCU/Secex-RJ em 9/4/2014 (peça 28) e não apresentou resposta.

6. O Ofício 1078/2014, encaminhado ao Sr. Sérgio, foi recebido pela Sra. Sirléia Furtado Leopoldino, em 16/5/2014 (peça 35), a qual recebeu a curatela do Sr. Sérgio em caráter definitivo em 30/9/2009 (peça 37). No entanto, não foram apresentadas alegações de defesa pelo responsável ou por sua curadora.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

7. O Sr. Paulo Dias de Almeida, em sua resposta (peça 24), apresentou as seguintes alegações de defesa:

a) não teria participado da concessão de quaisquer benefícios de aposentadoria no âmbito da APS Bangu, onde teria exercido o cargo de chefe de benefícios e teria saído a pedido, em razão da desordem encontrada naquela agência;

b) teria concedido benefícios apenas quando trabalhou na APS Olaria; os processos com tais solicitações ficavam nos arquivos aguardando a concessão e estariam “represados”, necessitando urgência;

c) alega não conhecer qualquer dos beneficiários mencionados, tendo tido contato apenas com os processos que foram solicitados pelos interessados ou procuradores habilitados;

d) não teria sido funcionário do setor de concessão de benefícios nem teria recebido treinamento adequado para tal função e, com a chefia, teria vindo a responsabilidade de solucionar os problemas da Agência (Olaria), inclusive conceder benefícios represados;

e) seriam infundadas as notícias e informações veiculadas pela imprensa no sentido de que teria ganhado muito dinheiro ou que teria acumulado bens nesse período;

f) diversas aposentadorias concedidas por ele e após bloqueadas teriam sido reestabelecidas por meio de mandados de segurança, o que levou o responsável a ser acusado de ter induzido o juiz ao erro ao mandar reativar [os benefícios];

g) na época dos fatos, o acusado estava afastado de suas funções, em casa, sem acesso a agência e sem senha de sistema, razão pela qual sequer poderia reativar tais benefícios e, portanto,

outras pessoas teriam atuado nesses benefícios, com finalidade de obter vantagens a mando de terceiros;

h) alega não possuir bens de qualquer espécie e não teria condições de pagar a dívida mencionada; afirma residir com a família na casa da mãe e trabalhar como vendedor informal; também não teria bens em nome de familiares e, por fim, seriam infundadas as notícias de que teria ficado milionário.

8. Quanto ao argumento de que não teria participado da concessão de benefícios na APS Bangu, não foram apresentados elementos que sustentem a afirmação. A sua inclusão como responsável decorre da auditoria realizada pelo próprio INSS nos seus sistemas informatizados, em relação aos atos elencados no item 2.b desta instrução e ao benefício concedido ao Sr. Gelson Pereira Gomes.

9. Com relação aos processos da APS Olaria, o fato de haver urgência não justificaria a concessão com base em informações inverídicas sobre tempo de contribuição ou outros. Constitui dever do servidor responsável tais verificações. Ademais, o benefício pelo qual foi citado foi concedido na APS Bangu.

10. Do mesmo modo, a falta de treinamento adequado não pode ser invocada, uma vez que seria seu dever se inteirar dos aspectos relativos à concessão dos benefícios. Ademais, os atos pelos quais foi citado não indicam a prática de ato sem o conhecimento da norma, e sim a intenção de burlar o sistema por meio de informações inverídicas.

11. O fato de conhecer ou não os beneficiários não qualifica nem desqualifica a ação praticada em desacordo com as normas vigentes e que culminou na concessão irregular dos benefícios.

12. Os fatos supostamente divulgados na mídia, no sentido de que estaria milionário, são irrelevantes para o caso em questão, uma vez que aqui se analisam as condutas irregulares que levaram às concessões indevidas e ao prejuízo ora cobrado, e não eventuais consequências no patrimônio dos envolvidos. Também não interferem neste processo as consequências jurídicas de eventual reestabelecimento, ainda que temporário, dos benefícios, uma vez constatado que foram irregulares, ainda que tivesse influenciado os juizes envolvidos, o que não é analisado nesses autos.

13. As alegações de que estaria afastado não estão acompanhadas de qualquer elemento comprobatório, razão pela qual o argumento, por si só, não pode ser acolhido. Ademais, a auditoria do INSS está baseada nas autorizações concedidas via sistema, operado por meio de senha pessoal.

14. Por fim, o fato de não possuir bens em seu nome não pode ser usado como escudo para a elisão do débito verificado, pelas mesmas razões expostas na primeira parte do item 11 desta instrução.

15. Desse modo, rejeitam-se as alegações de defesa apresentadas, permanecendo sob sua responsabilidade o débito pelo qual foi citado.

CONCLUSÃO

16. Conclui-se, a partir dos elementos constantes dos autos, que a Sra. Denise Silva Reis e o Sr. Sérgio Barroso Leopoldino foram citados e não apresentaram alegações de defesa, sendo considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, em função de irregularidades na concessão e na obtenção de benefício previdenciário, nos termos constantes nas citações realizadas.

17. Com relação ao Sr. Paulo Dias de Almeida, não podem ser acolhidos as alegações de defesa por ele apresentadas, conforme análise contida nos itens 8 a 14 desta instrução.

18. Além disso, os autos carecem de elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé por parte dos responsáveis, cabendo propor que as contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

19. Por fim, cabe excluir da relação processual os segurados, em razão do entendimento firmado neste Tribunal acerca de sua responsabilização.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE

20. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas Especial pode-se mencionar a proposta de imputação de débito pelo Tribunal, indicado no item 42.1 do anexo da Portaria – Segecex 10/2012, bem como a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, indicada no item 42.2 da citada norma.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, sugerindo-se o envio dos autos ao Relator, Ministro Aroldo Cedraz, com as seguintes propostas:

a) excluir da relação processual os segurados Anna Maria Magalhães Moreira (CPF 057.509.908-93); Armando Barreto Alves (CPF 655.922.047-87); Benedito Mario de Oliveira (CPF 341.286.547-87); Ediberto Cordeiro de Moraes (CPF 402.544.887-49); Expedito Teixeira Luz (CPF 200.098.606-49); Gelson Pereira Gomes (CPF 368.878.037-04); Georgina Faustino (CPF 667.805.197-15); Gilson Carlos de Oliveira (CPF 426.830.687-00); Helden Natanael da Encarnação (CPF 462.751.857-91); Ivan de Souza Feliciano (CPF 419.774.247-91); Jorge dos Reis (CPF 274.186.187-000); Jorge dos Santos (CPF 387.215.037-53); José de Arimatéia Lima (CPF 264.192.707-15); José Ferreira do Nascimento (CPF 531.657.057-04); Maria Joana da Silva (CPF 025.607.246-93); Orlando Cardoso Lourenço (CPF 270.671.497-20); Sebastião Furtado Laureano (CPF 746.446.027-87) (item 19 desta instrução);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da Sra. Denise Silva Reis (CPF 769.605.877-00) e do Sr. Sérgio Barroso Leopoldino (CPF 074.429.368-57) e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, em relação ao segurado arrolado a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor (itens 16 a 18 desta instrução):

b.1) Georgina Faustino (CPF 667.805.197-15):

Data	Valor	Tipo
24/1/2002	334,93	D
14/2/2002	1.004,76	D
12/4/2002	1.004,81	D
13/5/2002	1.004,81	D
13/6/2002	1.004,81	D
10/7/2002	1.125,74	D
12/8/2002	1.125,74	D
11/9/2002	1.125,74	D
10/10/2002	1.125,74	D
12/11/2002	1.125,74	D
11/12/2002	2.251,47	D
12/3/2003	1.004,87	D

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e

214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs. Paulo Dias de Almeida (CPF 495.563.047-20) e Sérgio Barroso Leopoldino (CPF 074.429.368-57) e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, em relação ao segurado arrolado a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor (itens 16 a 18 desta instrução):

c.1) Gelson Pereira Gomes (CPF 368.878.037-04):

Data	Valor	Tipo
22/4/2002	3.959,63	D
10/5/2002	1.323,13	D
10/6/2002	1.323,13	D
10/7/2002	1.362,27	D
8/8/2002	1.362,27	D
9/9/2002	1.362,27	D
9/10/2002	1.362,27	D
8/11/2002	1.362,27	D
9/12/2002	2.724,52	D
9/1/2003	1.362,27	D
10/2/2003	1.362,27	D
12/3/2003	1.362,27	D
8/4/2003	1.364,88	D

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd', e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Sérgio Barroso Leopoldino (CPF 074.429.368-57) e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, em relação aos benefícios previdenciários concedidos aos segurados a seguir arrolados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor (itens 16 a 18 desta instrução):

d.1) Anna Maria Magalhães Moreira (CPF 057.509.908-93):

Data	Valor	Tipo
13/3/2002	253,47	D
8/4/2002	760,44	D
9/5/2002	760,44	D
10/6/2002	760,44	D
8/7/2002	774,65	D
8/8/2002	774,65	D
9/9/2002	774,65	D
9/10/2002	774,65	D
8/11/2002	774,65	D
9/12/2002	1.420,67	D

d.2) Armando Barreto Alves (CPF 655.922.047-87):

Data	Valor	Tipo
-------------	--------------	-------------

12/6/2002	2.181,86	D
9/7/2002	1.197,24	D
8/8/2002	1.197,24	D
9/9/2002	1.197,24	D
8/10/2002	1.197,24	D
8/11/2002	1.197,24	D
9/12/2002	2.095,21	D
9/1/2003	1.197,24	D
10/2/2003	1.197,24	D
12/3/2003	1.197,24	D
8/4/2003	1.197,24	D
1/3/2004	10.661,35	D
10/3/2004	1.433,09	D
1/4/2004	1.433,09	D
3/5/2004	1.433,09	D
1/6/2004	1.497,98	D
1/7/2004	1.497,98	D
2/8/2004	1.497,98	D
1/9/2004	1.497,98	D
1/10/2004	1.498,15	D
1/11/2004	1.498,04	D
1/12/2004	2.995,18	D
3/1/2005	1.497,15	D
1/2/2005	1.497,16	D
1/3/2005	1.496,43	D
1/4/2005	1.496,43	D
2/5/2005	1.496,43	D
1/6/2005	1.591,58	D

d.3) Benedito Mario de Oliveira (CPF 341.286.547-87):

Data	Valor	Tipo
15/3/2002	3.069,33	D
26/4/2002	998,02	D
23/5/2002	998,02	D
27/6/2002	998,02	D
23/7/2002	1.035,14	D
14/8/2002	1.035,14	D
20/9/2002	1.035,14	D
15/10/2002	1.035,14	D
12/11/2002	1.035,14	D
17/12/2002	2.070,25	D
14/1/2003	1.035,14	D
17/2/2003	1.035,14	D
20/3/2003	1.035,14	D
29/4/2003	1.035,14	D
23/5/2003	1.035,14	D
24/6/2003	1.035,14	D
25/7/2003	1.239,06	D
15/1/2004	7.282,87	D

13/2/2004	1.239,06	D
5/3/2004	1.239,06	D
7/4/2004	1.239,06	D
7/5/2004	1.239,06	D
7/6/2004	1.295,16	D
7/7/2004	1.295,16	D
6/8/2004	1.295,16	D
8/9/2004	1.295,16	D
7/10/2004	1.295,34	D
8/11/2004	1.295,22	D
7/12/2004	2.590,45	D
7/1/2005	1.295,22	D
9/2/2005	1.295,23	D
7/3/2005	1.295,22	D
7/4/2005	1.295,22	D
6/5/2005	1.295,22	D

d.4) Ediberto Cordeiro de Moraes (CPF 402.544.887-49):

Data	Valor	Tipo
12/3/2002	427,74	D
11/4/2002	1.069,37	D
14/5/2002	1.069,37	D
14/6/2002	1.069,37	D
11/7/2002	1.089,35	D
14/8/2002	1.089,35	D
12/9/2002	1.089,35	D
18/10/2002	1.089,35	D
13/11/2002	1.089,35	D
12/12/2002	1.997,12	D
7/2/2003	2.178,54	D
10/3/2003	1.089,27	D
3/4/2003	1.089,27	D
6/5/2003	1.089,27	D
4/6/2003	1.089,27	D
3/7/2003	1.310,45	D

d.5) Expedito Teixeira Luz (CPF 200.098.606-49):

Data	Valor	Tipo
19/3/2002	3.884,74	D
11/4/2002	1.263,08	D
14/5/2002	1.263,08	D
13/6/2002	1.263,08	D
11/7/2002	1.377,74	D
13/8/2002	1.377,74	D
12/9/2002	1.377,74	D
11/10/2002	1.377,74	D
13/11/2002	1.377,74	D
12/12/2002	2.755,47	D
14/1/2003	1.377,74	D

13/2/2003	1.377,74	D
14/3/2003	1.377,74	D
11/4/2003	1.377,74	D

d.6) Gilson Carlos de Oliveira (CPF 426.830.687-00):

Data	Valor	Tipo
2/4/2002	340,29	D
3/5/2002	567,16	D
4/6/2002	567,16	D
2/7/2002	576,00	D
2/8/2002	576,00	D
3/9/2002	576,00	D
2/10/2002	576,00	D
4/11/2002	576,00	D
3/12/2002	1.056,00	D

d.7) Helden Natanael da Encarnação (CPF 462.751.857-91):

Data	Valor	Tipo
18/6/2002	3.226,17	D
11/7/2002	1.092,15	D
13/8/2002	1.092,15	D
10/9/2002	1.092,15	D
9/10/2002	1.092,15	D
13/11/2002	1.092,15	D
11/12/2002	2.002,51	D

d.8) Ivan de Souza Feliciano (CPF 419.774.247-91):

Data	Valor	Tipo
6/5/2002	1.238,93	D
5/6/2002	1.281,64	D
3/7/2002	1.293,55	D
5/8/2002	1.293,55	D
4/9/2002	1.293,55	D
3/10/2002	1.293,55	D
7/11/2002	1.293,55	D
3/12/2002	2.263,79	D
3/1/2003	1.293,55	D
4/2/2003	1.293,55	D
6/3/2003	1.293,55	D
2/4/2003	1.293,55	D
5/5/2003	1.293,55	D
3/6/2003	1.293,55	D
3/7/2003	1.548,39	D
4/8/2003	1.555,80	D

d.9) Jorge dos Reis (CPF 274.186.187-000):

Data	Valor	Tipo
18/6/2002	1.398,76	D
9/7/2002	1.402,25	D

9/8/2002	1.402,25	D
10/9/2002	1.402,25	D
9/10/2002	1.402,25	D
11/11/2002	1.402,25	D
10/12/2002	2.337,20	D
10/2/2004	1.678,51	D
16/2/2004	16.407,01	D
9/3/2004	1.678,51	D
2/4/2004	1.678,51	D
4/5/2004	1.678,51	D
2/6/2004	1.754,52	D
2/7/2004	1.754,52	D
3/8/2004	1.753,84	D
2/9/2004	1.753,84	D
4/10/2004	1.754,01	D
3/11/2004	1.753,90	D
2/12/2004	3.508,46	D
4/1/2005	1.753,90	D
2/2/2005	1.753,90	D
2/3/2005	1.753,90	D
4/4/2005	1.753,90	D
3/5/2005	1.753,90	D
2/6/2005	1.865,36	D

d.10) Jorge dos Santos (CPF 387.215.037-53):

Data	Valor	Tipo
13/6/2002	1.339,59	D
15/7/2002	1.567,23	D
13/8/2002	1.567,22	D
12/9/2002	1.567,22	D
11/10/2002	1.567,22	D
13/11/2002	1.567,22	D
12/12/2002	2.612,23	D

d.11) José de Arimatéia Lima (CPF 264.192.707-15):

Data	Valor	Tipo
25/6/2002	1.039,66	D
5/7/2002	1.050,20	D
7/8/2002	1.046,22	D
6/9/2002	1.046,22	D
7/10/2002	1.046,22	D
7/11/2002	1.046,22	D
6/12/2002	1.743,73	D

d.12) José Ferreira do Nascimento (CPF 531.657.057-04):

Data	Valor	Tipo
12/6/2002	1.381,07	D
10/7/2002	1.348,94	D
12/8/2002	1.348,94	D

11/9/2002	1.348,94	D
10/10/2002	1.348,94	D
12/11/2002	1.348,94	D
11/12/2002	2.248,32	D
13/1/2003	1.348,94	D
12/2/2003	1.348,94	D
14/3/2003	1.348,94	D
10/4/2003	1.348,94	D
13/5/2003	1.348,94	D
11/6/2003	1.348,94	D
10/7/2003	1.614,69	D
10/8/2003	1.614,69	D
10/9/2003	1.622,21	D

d.13) Maria Joana da Silva (CPF 025.607.246-93):

Data	Valor	Tipo
27/5/2002	1.578,78	D
13/6/2002	1.435,24	D
2/7/2002	1.517,79	D
2/8/2002	1.517,79	D
4/9/2002	1.517,79	D
2/10/2002	1.517,79	D
4/11/2002	1.517,79	D
3/12/2002	2.656,26	D
15/1/2003	1.517,79	D
4/2/2003	1.517,79	D
7/4/2003	3.040,00	D

d.14) Orlando Cardoso Lourenço (CPF 270.671.497-20):

Data	Valor	Tipo
2/5/2002	1.291,77	D
3/6/2002	1.435,24	D
1/7/2002	1.567,23	D
1/8/2002	1.567,23	D
2/9/2002	1.567,23	D
1/10/2002	1.567,23	D
1/11/2002	1.567,23	D
2/12/2002	2.742,77	D
2/1/2003	1.567,23	D
3/2/2003	1.567,23	D
5/3/2003	1.570,91	D

d.15) Sebastião Furtado Laureano (CPF 746.446.027-87):

Data	Valor	Tipo
7/3/2002	981,80	D
15/3/2002	1.090,97	D
12/4/2002	1.090,93	D
16/5/2002	1.090,93	D
18/6/2002	1.090,93	D

12/7/2002	1.215,47	D
14/8/2002	1.215,47	D
13/9/2002	1.215,47	D
14/10/2002	1.215,47	D
14/11/2002	1.215,47	D
13/12/2002	2.431,89	D

e) aplicar à Sra. Denise Silva Reis (CPF 769.605.877-00) e aos Srs. Sérgio Barroso Leopoldino (CPF 074.429.368-57) e Paulo Dias de Almeida (CPF 495.563.047-20), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor (item 18 desta instrução);

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

h) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que decisão indicada na alínea 'a' acima não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados ali referidos (alínea 'a'), em razão da concessão indevida de benefício previdenciário.

DiLog/Secex-RJ, em 12/8/2014.

Wilson König
AUFC – Mat. 6525-0